



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13984.900905/2013-20
ACÓRDÃO	3101-005.089 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	P&P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, a fim de reformar o v. acórdão recorrido para determinar que a Unidade de Origem analise o direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais devidamente comprovadas.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09:

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório e restituição pleiteado em processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” nº 07515.19536.070213.1.1.17-2020 no montante de R\$ 67.487,44 (sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) oriundo de Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633/2011, referente ao 4º trimestre de 2012.

Pelo que consta em despacho decisório de 02/08/2018, analisadas e confrontadas as informações prestadas no PER/DCOMP com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, o valor do crédito pleiteado foi reconhecido parcialmente e deferida a restituição/ressarcimento para o pedido formulado no valor parcial de R\$ 39.823,03 (trinta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e três centavos). Na análise do pedido e detalhamento do crédito estão registrados os procedimentos adotados (confirmação nas bases de dados da RFB das notas fiscais, das declarações de exportação e dos registros de exportação e suas respectivas vinculações, verificação se os produtos discriminados nas notas fiscais informadas foram exportados e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do REINTEGRA, e cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação) e as inconsistências apuradas que deram origem à glosa e deferimento parcial do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, a saber: (i) nota fiscal posterior ao registro da declaração de exportação, (ii) produto do registro de exportação não consta na nota fiscal, e (iii) produto informado não consta em registro de exportação ou DSE.

O sujeito passivo foi cientificado do despacho decisório em 16/08/2018 e apresentou defesa em 14/09/2018, tempestivamente. Em sua manifestação de inconformidade (fls. 178/187), alega, basicamente, o que segue adiante. Declara que tem direito ao REINTEGRA e reconhecimento dos seus créditos, não podendo prosperar as glosas efetuadas pelos motivos apresentados a seguir. 1) Nota fiscal posterior ao registro da declaração de exportação. Entende que a data a ser considerada deve ser a data da averbação da declaração de exportação, e não a data da abertura/registro da declaração de exportação conforme entendimento da autoridade fiscal. E, neste caso, declara que todas as declarações foram averbadas depois da emissão das notas fiscais, tendo sido todos os produtos indicados no PER/DCOMP (e nas notas fiscais) efetivamente exportados conforme demonstra documentação anexada aos autos. 2) Produto do registro de

exportação não consta na nota fiscal. Declara que aqui, mais uma vez, equivocou-se o contribuinte por ter indicado a NCM de uma nota fiscal como sendo de outra no momento do preenchimento do pedido de ressarcimento (PER/DCOMP). 3) Produto informado não consta em registro de exportação ou DSE. Informa que os produtos indicados no PER/DCOMP (NCM 9403.30.00 e 9403.40.00) constam, todos, sem exceção, em registros de exportação, conforme demonstra e comprova com juntada de documentos. Acrescenta que no momento do preenchimento do PER/DCOMP houve um equívoco e foram indicados apenas alguns registros de exportação, mas a RFB, tendo acesso a todos os dados, também não procedeu à análise necessária de seu direito. Defende, por fim, a primazia do princípio da verdade material segundo o qual entende não ser possível a manutenção das glosas exclusivamente em razão de erro formal cometido pelo contribuinte. Reitera que tem direito aos créditos de REINTEGRA glosados, tendo ocorrido apenas equívocos formais cometidos no preenchimento dos pedidos de ressarcimento, situação que não afeta a subsunção dos fatos (concretos) à norma abstrata. Pede provimento e, subsidiariamente, requer seja determinada nova análise do pedido de ressarcimento pela autoridade fiscal.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, por meio do Acórdão nº 109-002.011, de 22 de outubro de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

No caso dos autos, embora a manifestante tenha requerido reconhecimento de direito creditório (oriundo do REINTEGRA) e restituição no montante de R\$ 67.487,44 (PER/COMP 07515. 19536.070213.1.1.17-2020), verificou-se no processamento do pedido algumas inconsistências que implicaram em glosas e redução do direito creditório (e deferimento da respectiva restituição) no valor de R\$ 39.823,03. Em sua defesa, a manifestante defende que tem direito ao valor integral do crédito requerido e questiona as inconsistências que teriam dado origem às glosas efetuadas e demonstradas no despacho decisório. De um modo geral, a manifestante atribui as irregularidades a equívocos meramente formais cometidos no preenchimento dos pedidos de ressarcimento e que esta situação não poderia afetar o seu direito aos créditos por força do princípio da verdade material. Neste aspecto, não tem razão a manifestante. Para muito além e acima daquilo que a empresa intitula meros erros de “obrigações formais” em suposta oposição à “primazia da verdade material”, prevalece no direito tributário o princípio da legalidade estrita segundo o qual tanto o contribuinte (sujeito passivo) quanto o fisco (sujeito ativo) e seus agentes se encontram plenamente vinculados à LEI, não dispondo (ambos) de qualquer margem discricionária para escolher livremente se cumprem ou se não cumprem as suas obrigações fiscais, sejam elas formais ou materiais. Neste caso, havendo previsão legal, a obrigação fiscal deve ser cumprida sob pena de ser sofrida a sanção correspondente.

Neste sentido, os artigos 73 e 74, ambos da Lei 9.430/1996 estabelecem que a restituição/ressarcimento e a compensação de créditos tributários dependerão da conferência dos débitos existentes - na maioria das vezes, constituídos pelo próprio contribuinte – e uma vez transmitido o PER/DCOMP, a análise é feita, via de regra, eletronicamente, em que se promove um “batimento” entre as informações do PER/DCOMP (de créditos e débitos) com os dados constantes nos sistemas da Receita Federal. Assim, a existência de divergências entre o PER/DCOMP e as informações prestadas pelo contribuinte tem o condão de gerar a negativa do crédito pleiteado em razão da ausência de liquidez e certeza e isso pode dar início ao contencioso por meio da apresentação de manifestação de inconformidade, sujeita ao rito do Decreto 70.235/1972. Neste caso, e em sentido oposto aos processos decorrentes de autos de infração, nos casos envolvendo créditos tributários registrados em PER/DCOMP, o ônus probatório recai sobre o próprio contribuinte que deverá demonstrar (sempre que for preciso) os elementos de prova de que dispuser para comprovar efetivamente a certeza e liquidez do seu direito creditório declarado (formalmente) em formulário PER/DCOMP. Assim, portanto, as informações (formais) prestadas pelo contribuinte (preenchimento de formulário eletrônico, de códigos, de campos, etc) refletem (e devem refletir) aquilo que efetivamente ocorre no mundo fenomênico (compra, venda, importação, exportação, etc) e é exatamente por isso que a legislação obriga o sujeito passivo a prestá-las corretamente e autoriza a fiscalização a utilizá-las para efeito de auditoria, apuração e lançamento dos tributos devidos, quando for o caso. Deve-se ter em mente que obrigação formal não se sustenta no vazio e, neste sentido, a forma segue a matéria.

Em sua defesa de mérito, a manifestante apresentou algumas alegações específicas acerca das inconsistências que deram origem às glosas efetuadas e ao deferimento parcial do direito creditório requerido em seu PER/DCOMP, a seguir analisadas.

1. No caso da inconsistência indicada como “nota fiscal posterior ao registro da declaração de exportação”, de fato, foi identificada 1 (uma) nota fiscal (5173) com data de emissão posterior à data de registro da declaração de exportação correspondente. Essa inconsistência, originada em possível “equivoco na informação do número da nota fiscal” ou “equivoco na informação do número da declaração de exportação”, poderia ter sido corrigida pela manifestante através da emissão de PER/DCOMP retificador (corrigindo ou excluindo as informações equivocadas), no tempo devido, ou pedindo o cancelamento do PER/DCOMP objeto da intimação. No entanto, não consta que a manifestante tenha corrigido a inconsistência aqui referida e, ao contrário, apenas confirma o erro alegando que a data a ser considerada deve ser a da averbação da declaração de exportação e não a data da declaração de exportação. A manifestante não tem razão por falta de previsão legal e, inclusive, porque a nota fiscal correspondente aos produtos exportados é documento necessário para o registro da declaração e obrigatório para o instrução do despacho de exportação conforme há muito previsto no art.

16, inc. I, da IN SRF 28/1994, não sendo possível que uma nota fiscal com data de emissão posterior à data de registro da declaração de exportação seja admitida como documento hábil para comprovação da exportação dos produtos nela referidos. Neste caso, verificado que a nota fiscal detalhada no PER/DCOMP possui data de saída posterior ao registro da respectiva declaração de exportação, a inconsistência subsiste para todos os efeitos e os créditos glosados não poderão ser reconhecidos, compensados ou restituídos em favor da manifestante.

O - Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação				
Notas Fiscais com data de emissão posterior a data de registro da Declaração de Exportação indicada				
Nr. Ordem	Número da Nota Fiscal	Data de Emissão da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Data de Registro da Declaração
2	5173	18/10/2012	21084669/1	18/10/2012

2. No caso da inconsistência indicada como “produto do registro de exportação não consta na nota fiscal”, de fato, foram identificadas 6 (seis) notas fiscais (5115, 5221, 5289, 5436, 5464 e 5555) em que o produto (identificado pelo código NCM) e discriminado no registro de exportação não consta entre os relacionados na nota fiscal indicada no PER/DCOMP. Essa inconsistência, originada em possível “equivoco na informação do número da nota fiscal” ou “equivoco na informação do número do registro de exportação”, poderia ter sido corrigida pela manifestante através da emissão de PER/DCOMP retificador (corrigindo as informações equivocadas) ou, sendo o caso, verificando no memorando de exportação a regularidade dos dados fornecidos pela empresa comercial exportadora, no tempo devido. No entanto, não consta que a manifestante tenha corrigido a inconsistência nos sistemas de controle ou nos documentos fiscais através do instrumento adequado (p. ex., carta de correção) e aqui apenas informa que se equivocou por ter indicado o código NCM de uma nota fiscal como sendo de outra no preenchimento do pedido de ressarcimento (PER/DCOMP). Note-se que no registro de exportação (e na nota fiscal), o produto exportado é identificado pelo código NCM e, neste caso, se o produto do registro de exportação (RE), identificado pelo código NCM, não consta entre os itens da nota fiscal detalhada no PER/DCOMP, a inconsistência subsiste para todos os efeitos e os créditos glosados não poderão ser reconhecidos, compensados ou restituídos em favor da manifestante.

T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

Produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação que não consta entre os relacionados na Nota Fiscal indicada no PER/DCOMP

Nr. Ordem	Número da Nota Fiscal	Registro de Exportação	Código NCM do Registro de Exportação
1	5115	12/6348188-002	9403.60.00
3	5221	12/6473043-002	9403.50.00
4	5289	12/6470629-003	9403.60.00
5	5436	12/6577378-003	9403.60.00
6	5464	12/6586979-003	9403.60.00
7	5555	12/6653410-003	9403.60.00

3. No caso da inconsistência indicada como “produto informado não consta em registro de exportação ou DSE”, de fato, verificou-se que dentre os registros de exportação e declarações simplificadas de exportação informados no pedido de ressarcimento, e confirmados nas bases de dados da Receita Federal, não consta a comprovação de exportação para os produtos discriminados na ficha “bens

exportados” para os códigos NCM 9403.40.00 e 9403.30.00. Essa inconsistência, originada em possível “equivoco do código NCM do produto informado na ficha bens exportados” ou “equivoco na informação do número do registro de exportação” ou, ainda, em “equivoco na informação do número da DSE”, poderia ter sido corrigida pela manifestante através da emissão de PER/DCOMP retificador (corrigindo as informações equivocadas), no tempo devido, ou pedindo o cancelamento do PER/DCOMP objeto da intimação. No entanto, não consta que a manifestante tenha corrigido a inconsistência e aqui apenas informa que se equivocou mais uma vez no momento do preenchimento do PER/DCOMP por ter indicado apenas alguns registros de exportação, embora acredite que a RFB devesse ter procedido à análise necessária de seu direito creditório porque teria acesso a todos os dados. Não tem razão a manifestante eis que o seu direito creditório deve ser demonstrado com base nos documentos e informações inseridos e vinculados de forma integral para todos os seus produtos. Não basta, portanto, como parece supor a manifestante, que os produtos das notas fiscais constem todos em registros de exportação se apenas parte desses registros de exportação foram indicados no PER/DCOMP. Neste caso, verificado que determinado código NCM de produto informado na ficha “bens exportados” do PER/DCOMP não consta em registro de exportação (RE) ou declaração simplificada de exportação (DSE) válidos conforme PER/DCOMP, a inconsistência subsiste para todos os efeitos e os créditos glosados não poderão ser reconhecidos, compensados ou restituídos em favor da manifestante.

Assim, conforme visto, as inconsistências apuradas e que deram origem às glosas e ao deferimento parcial do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, pelo que consta, foram geradas por equívocos cometidos pelo contribuinte no preenchimento e/ou transmissão dos próprios formulários eletrônicos utilizados para demonstrar e pleitear o seu direito creditório, cujos erros poderiam (e deveriam) ter sido regularizados no tempo devido pela emissão de PER/DCOMP retificador (ou seu cancelamento) e/ou correção dos documentos de exportação vinculados (RE/DE), não havendo notícia nos autos de que semelhante providência tenha sido adotada pela manifestante. Não se trata, portanto, de meros “erros de fato” (como parece supor a manifestante em alguns casos) cometidos apenas nos documentos em que se fundam os dados inseridos em seu pedido, e tampouco de meros “erros formais” conforme antes já referido. E, para além de tudo isso, importa notar, ainda, que manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constitui meio adequado para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na declaração de compensação, não se podendo alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, o que representaria a possibilidade de uma nova compensação em outras bases que não aquelas formalizadas originalmente, algo de todo estranho à lide administrativa. Assim, desde a edição da Lei nº 10.637, de 2002, que introduziu o § 1º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação de tributos federais é materializada pela entrega da competente declaração de compensação e esta se

realiza nos termos e nos limites do que foi declarado pelo contribuinte. Assim, a Receita Federal já estabeleceu todos os procedimentos relativos ao PER/ DCOMP, como se pode verificar na IN RFB nº 600/2005, substituída pela IN RFB nº 900/2008 e pela IN RFB nº 1.300/2012 (vigentes à época dos fatos), tudo para disciplinar essa matéria e suas formalidades. Abaixo, para conhecimento, replico os artigos 87 a 90 da IN RFB nº 1300, de 2012.

[...]

Nesse contexto, e em conformidade com a legislação aplicável, a manifestação de inconformidade não é instrumento adequado a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP, e, sim, à contestação das razões de sua não homologação. O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP, portanto, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa até a data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

[...]

Ante o exposto, tudo considerado, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no pedido de restituição (PER/DCOMP) de que trata este processo.

A recorrente P&P Móveis e Confecções Ltda. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Diante do exposto, requer-se a Vossas Senhorias:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso voluntário, eis que tempestivo;*
- b) A procedência do recurso para o fim de se reconhecer o direito da contribuinte aos créditos de REINTEGRA glosados por ocasião do despacho decisório, nos termos da fundamentação exposta na presente peça;*
- c) Subsidiariamente, pugna pela procedência do recurso voluntário para que seja determinado que a autoridade fiscal proceda nova análise do pedido de ressarcimento, levando-se em consideração os documentos ora juntados, especialmente os Registros de Exportação em anexo.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO E DA COMPROVAÇÃO DAS INEXATIDÕES MATERIAIS

Conforme se extrai do Despacho Decisório de fls. 8/10, no curso da análise do PER/DCOMP ora em litígio, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação

A Nota Fiscal correspondente aos produtos exportados é documento necessário para o registro da Declaração de Exportação. Portanto, Nota Fiscal com data de emissão posterior à data de registro da Declaração de Exportação não é documento hábil para comprovação da exportação dos documentos nela discriminados.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação nº PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE

Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

Conforme supra relatado, o v. acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, com base no entendimento de que as inconsistências apuradas e que deram origem às glosas e ao deferimento parcial do direito creditório pleiteado foram geradas por equívocos cometidos pelo contribuinte no preenchimento e/ou transmissão dos próprios formulários eletrônicos utilizados para demonstrar e pleitear o seu direito creditório, cujos erros poderiam (e deveriam) ter sido regularizados no tempo devido pela emissão de PER/DCOMP retificador (ou seu cancelamento) e/ou correção dos documentos de exportação vinculados (RE/DE), não havendo notícia nos autos de que semelhante providência tenha sido adotada pela manifestante.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e alegando, em breve síntese, o seguinte:

As glosas, como se infere, ocorreram em razão de: a) Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação; b) Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal; c) Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE.

Como será demonstrado, as inconsistências apuradas não se sustentam, razão pela qual deve ser reconhecido o direito creditório da contribuinte.

2.1 Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação

A autoridade fiscal, ao emitir despacho decisório glosando parte dos créditos de REINTEGRA solicitados pela contribuinte/recorrente, afirma que “A Nota Fiscal correspondente aos produtos exportados é documento necessário para o registro da Declaração de Exportação. Portanto, Nota Fiscal com data de emissão posterior à data de Registro da Declaração de Exportação não é documento hábil para comprovação dos produtos nela discriminados”.

Não prospera o argumento da autoridade fiscal. A data considerada pela autoridade fiscal é da abertura/registro da Declaração de Exportação, no entanto a data a ser considerada deve ser considerada é a data da averbação da declaração. Explico.

A contribuinte, para poder realizar o DRAFT do BL (Bill of Lading) e o booking do embarque, precisa, antes, realizar a abertura da declaração. Deve-se registrar, por relevante, que sem a abertura/registro da declaração, a contribuinte não consegue realizar os procedimentos mencionados há pouco sem a abertura da declaração. Somente após realizados tais procedimentos é que a Nota Fiscal é emitida.

Após a emissão da Nota Fiscal, a contribuinte realiza a averbação da declaração e registro de exportação, momento este que deve ser considerado pela autoridade fiscal para fins de análise do direito ao crédito de REINTEGRA. Assim, analisando-se a data da averbação da declaração e das Notas Fiscais, evidencia-se que todas as notas são posteriores, ou seja, as declarações foram averbadas posteriormente a emissão das notas fiscais.

Ademais, cumpre ressaltar que a efetivação da exportação também é comprovada pela juntada da documentação anexa, a qual não deixa qualquer dúvida de que os produtos indicados no PERDCOMP e nas notas fiscais foram efetivamente exportados, razão pela qual deve ser provida a presente manifestação de inconformidade para o fim de deferir na integralidade os créditos de REINTEGRA solicitados.

2.2 Produto do Registro de Exportação não Consta na Nota Fiscal

Parte dos créditos pleiteados pela ora recorrente foram indeferidos sob o argumento de que na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação informado no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Nesse ponto, mais uma vez se equivocou a contribuinte no momento do preenchimento do pedido de ressarcimento.

Quando do preenchimento do PERDCOMP, a contribuinte indicou as NCMs de uma Nota Fiscal como sendo de outra. No entanto, o correto seria o seguinte:

- * NF 5115 – NCM 94035000;
- * NF 5221 – NCM 94034000;
- * NF 5289 – NCM 94034000 e 94035000;
- * NF 5436 – NCM 94034000 e 94035000;
- * NF 5464 – NCM 94035000 e 94034000;
- * NF 5555 – NCM 94034000 e 94035000..

Assim sendo, com os esclarecimentos acima e documentos ora anexados, tem-se que o deferimento dos créditos de REINTEGRA é medida que se impõe.

2.3 Produto Informado não Consta em Registro de Exportação ou DSE

A razão da glosa de parte dos créditos da contribuinte, como se verifica do despacho decisório e anexo de detalhamento do crédito, é exclusivamente em razão de os produtos supostamente não constarem em Registro de Exportação ou DSE.

Segundo consta do anexo de detalhamento de crédito, não estaria comprovada a exportação dos produtos de NCM 94033000 e 94034000, em razão de não constarem dos Registros de Exportação informados no PERDCOMP.

Ressalta-se, no entanto, que os produtos indicados no PER/DCOMP constam, todos, sem exceção, em Registro de Exportação, conforme se comprova com a juntada dos documentos anexos a presente manifestação de inconformidade e se demonstra abaixo:

- *Produtos que constam pela NF 5131 – Constan nos Registros de Exportação de números: 12/6410361-001 (NCM 94033000), 12/6410361-002 e 12/6410361-003;*
- *Produtos que constam pela NF 5221 – Constan nos Registros de Exportação de números: 12/6473043-001 (NCM 94034000) e 12/6473043-002;*
- *Produtos que constam pela NF 5235 – Constan nos Registros de Exportação de números: 12/6470629-001 (NCM 94034000), 12/6470629-002 e 12/6470629-003;*
- *Produtos que constam pela NF 5264 – Constan nos Registros de Exportação de números: 12/6473043-001 (NCM 94034000) e 12/6473043-002;*
- *Produtos que constam pela NF 5289 – Constan nos Registros de Exportação de números: 12/6470629-001 (NCM 94034000), 12/6470629-002 e 12/6470629-003;*
- *Produtos que constam pela NF 5298 – Constan nos Registros de Exportação de números: 12/6477952-001 (NCM 94034000), 12/6477952-002 e 12/6477952-003;*
- *Produtos que constam pela NF 5380 – Constan nos Registros de Exportação de números: 12/6586979-001 (NCM 94034000), 12/6586979-002 e 12/6586979-003;*
- *Produtos que constam pela NF 5436 – Constan nos Registros de Exportação de números: 12/6577378-001 (NCM 94034000), 12/6577378-002 e 12/6577378-003;*

- *Produtos que constam pela NF 5464 – Constan nos Registros de Exportação de números: 12/6586979-001 (NCM 94034000), 12/6586979-002 e 12/6586979-003;*
- *Produtos que constam pela NF 5541 – Constan nos Registros de Exportação de números: 12/6693016-001 (NCM 94033000), 12/6693016-002 e 12/6693016-003;*
- *Produtos que constam pela NF 5555 – Constan nos Registros de Exportação de números: 12/6653410-001 (NCM 94034000), 12/6653410-002 e 12/6653410-003;*
- *Produtos que constam pela NF 5590 – Constan nos Registros de Exportação de números: 12/6693016-001 (NCM 94033000), 12/6693016-002 e 12/6693016-003.*

Como é possível verificar, todos os produtos constantes das Notas Fiscais indicadas no PER/DCOMP n. 07515.19536.070213.1.1.17-2020 foram efetivamente exportadas e constam, sim, em Registros de Exportação, diferentemente do que está indicado no despacho decisório e detalhamento de crédito.

Ocorre que, no momento do preenchimento e transmissão do PER/DCOMP, houve um equívoco e foram indicados somente alguns dos respectivos Registros de Exportação e, apesar de a Receita Federal do Brasil possuir acesso a todos os dados necessários, também não procedeu com a verificação necessária para análise do direito creditório da contribuinte.

Como se percebe, portanto, através da presente manifestação de inconformidade deve ser reconhecido o direito creditório da recorrente sobre os valores glosados, tendo em vista que, conforme cabalmente comprovado (documentos anexos), todos os produtos indicados no PER/DCOMP n. 07515.19536.070213.1.1.17-2020 constam em Registros de Exportação, ou seja, foram efetivamente exportados.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS GLOSAS EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO ERRO FORMAL COMETIDO PELA CONTRIBUINTE

Mister salientar que, por conta do princípio da verdade material, apesar dos equívocos formais constantes dos pedidos de compensação, caberia a autoridade administrativa analisar os documentos a que tinha acesso (notas fiscais e registros de exportação) e verificar que o direito ao crédito era, e ainda é, líquido e certo.

[...]

Como já mencionado, a recorrente faz jus aos créditos de REINTEGRA glosados, visto que, como comprovam os documentos anexos, as operações de exportação preencheram todos os requisitos previstos na legislação, inclusive o de estarem as NCM previstas na TIPI, razão pela qual inexistente motivo para negar o direito da contribuinte.

O que ocorreu foi um equívoco no preenchimento dos pedidos de ressarcimento. Tal equívoco levou a glosa de parte dos créditos pleiteados, como facilmente se observa do despacho decisório e detalhamento de crédito.

Entretanto, obviamente o direito ao crédito surge a partir do momento que ocorre a subsunção do fato a norma (regra-matriz do direito ao crédito), e independe de eventuais vícios formais no preenchimento dos pedidos de ressarcimento. De outra forma, estaríamos a admitir que o direito aos créditos surge com o preenchimento correto do pedido de ressarcimento e não da ocorrência de um fato que se enquadra a norma abstrata concessiva dos créditos de REINTEGRA, o que não é plausível.

Assim, tendo em vista que o direito a apuração dos créditos nasce com a subsunção do fato a norma abstrata, não há dúvidas do direito da impetrante, visto que as operações de exportação (fato) preencheram os requisitos legais do art. 23 da lei 13.043/2014, fazendo nascer o direito a apuração dos créditos.

Portanto, o reconhecimento, por parte da administração, dos créditos, através do PERD/COMP, nada mais é do que a verificação, por parte do fisco, da existência de fato que se enquadre a norma instituidora do benefício. Por esta razão, não há que se imaginar que eventuais erros de preenchimento possam retirar o direito da contribuinte, visto que já houve a subsunção do fato a norma e consequentemente nasceu o direito da contribuinte em ter reconhecido seus créditos de REINTEGRA.

[...]

Percebe-se, assim, que o simples erro formal no preenchimento do PERD/COMP (o que ocorreu no caso em análise) não é capaz de interferir no direito da recorrente em ter reconhecidos seus créditos.

Ressalta-se que todas as mercadorias exportadas estão enquadradas na TIPI, bem como constam em Registros de Exportação, sendo que a glosa ocorreu simplesmente em razão de um simples erro no preenchimento do PERDCOMP.

Assim sendo, tendo em vista que as glosas decorrem de mero erro formal praticado pela contribuinte/recorrente, bem como comprovado que todos os produtos constam em Registros de Exportação, requer-se a procedência do presente recurso voluntário para o fim de reconhecer os créditos de REINTEGRA glosados.

Com isso em vista, passo a analisar a presente controvérsia.

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de retificação de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação está prevista atualmente na Instrução Normativa nº 2055/2021, nos seguintes termos:

Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação **será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.**

Art. 112. A retificação da declaração de compensação **não será admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB.**
(Grifamos)

Ademais, tem-se admitido a retificação do PER/DCOMP mesmo após a emissão do Despacho Decisório, quando verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento, desde que não tenha como objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

Tal possibilidade tem sido admitida, em sede de julgamento administrativo, tendo como fundamento uma interpretação extensiva do §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º **Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifamos)**

Trata-se de interpretação que vai ao encontro dos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Apesar de se tratar de um termo indeterminando, compreende-se inexatidões materiais como erros, imprecisões ou informações incompletas ou incorretas, que não afetam de forma significativa a essência ou a substância da informação apresentada. Desta forma, em se tratando de informação cuja correção não altera o teor do pedido formalizado, entende-se que eventuais inexatidões materiais podem ser sanadas ou, até mesmo, superadas, no curso do processo administrativo.

No presente caso, a recorrente informa, desde a manifestação de inconformidade, que incorreu em diversos erros materiais que culminaram na não homologação do direito creditório pleiteado, apresentando vasto conjunto probatório para comprovar a efetividade das operações e corroborar as suas alegações quanto à higidez do crédito pretendido, inexistindo, salvo melhor juízo, qualquer tentativa de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito

compensado, o que permite, se for o caso, o reconhecimento de mera inexatidão material, com a consequente retificação das informações, para fins de análise do direito creditório.

Por sua vez, o v. acórdão recorrido manifestou o entendimento de que o direito creditório controvertido não pode ser reconhecido com base na alegação de lapsos ou erros de preenchimento nos dados do pedido de ressarcimento, que a contribuinte deveria ter corrigido enquanto pendente a emissão do Despacho Decisório, o que vai de encontro à jurisprudência deste e. CARF, que autoriza a ampla produção de provas em sede de contencioso administrativo, permitindo a superação de eventuais erros materiais, privilegiando o princípio da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Neste sentido, cito o entendimento firmado na Súmula CARF nº 168, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros deste e. Tribunal Administrativo, ex vi do art. 123, §4º do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Diante disto, considerando que (i) trata-se de matéria eminentemente fático-probatória; (ii) foram apresentados argumentos e provas pela recorrente, desde a manifestação de inconformidade, que configuram fortes indícios da existência do direito creditório pleiteado; (iii) não houve a apreciação integral dos documentos juntados pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade, pelo v. acórdão recorrido; (iv) eventuais inexatidões materiais – devidamente comprovadas - não podem obstar o reconhecimento do crédito pleiteado; e, por fim, (v) diante da necessidade de se examinar vasto conjunto probatório, cotejando a documentação apresentada com as inconsistências apuradas; voto por dar parcial provimento ao recurso, a fim de reformar o v. acórdão recorrido para determinar que a Unidade de Origem analise o direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar o v. acórdão recorrido para determinar que a Unidade de Origem analise o direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais devidamente comprovadas.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues